

Art. 4.º Poderá o Governó, quando circunstâncias especiais de exploração o aconselharem, organizar o pessoal de quaisquer emprézas, em separado, nos termos do artigo anterior, ou num único sindicato se o número ou sua menor diferenciação profissional o determinar.

Art. 5.º Os sindicatos nacionais criados ao abrigo desta lei usarão a denominação de Sindicato Nacional dos Ferroviários do Norte, do Centro ou do Sul de Portugal — conforme a zona a que corresponderem —, acrescida, em sub-título, da designação do grupo do pessoal a que disserem respeito, nos termos do artigo 3.º

Art. 6.º A direcção dèstes sindicatos será constituída de harmonia com o § 4.º do artigo 15.º do decreto-lei n.º 23:050, podendo porém o número de vogais ser aumentado, para efeito de maior representação das secções.

Art. 7.º O presidente da direcção de cada sindicato será um dos três de maior categoria profissional de entre os eleitos.

Art. 8.º Os estatutos dos sindicatos a que esta lei se refere indicarão a forma por que devem constituir-se as suas assembleas gerais, tendo em vista assegurar o exercício do direito de voto aos filiados que a elas não possam comparecer por virtude do carácter de laboração contínua da indústria ferroviária.

Art. 9.º A organização estabelecida nesta lei pode vir a ser modificada, no sentido de uma maior concentração, de acórdio com os princípios do Estatuto do Trabalho Nacional, quando as condições do funcionamento dos sindicatos o aconselharem e o Governó o julgar conveniente.

Art. 10.º O Governó poderá, quando o julgar conveniente, autorizar a organização sindical do pessoal das linhas férreas de via reduzida em moldes semelhantes aos prescritos nesta lei.

Art. 11.º Em tudo o que não esteja previsto nesta lei vigoram as disposições do decreto-lei n.º 23:050.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governó da República, 22 de Maio de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Duarte Pacheco*.

Lei n.º 1:909

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a lei seguinte:

Urbanização da Costa do Sol

Artigo 1.º A região que abrange a parte dos concelhos de Lisboa, Oeiras e Cascais, limitada, ao norte, por uma linha paralela à nova auto-estrada projectada, e a 100 metros para além do seu eixo, e, ao sul, pelo Tejo e oceano, denominar-se-á Costa do Sol e será urbanizada de harmonia com o Plano de Urbanização aprovado pelo Governó.

§ único. A aprovação do Plano será feita sôbre pareceres dos Conselhos Superiores das Obras Públicas e de Belas Artes, que ainda poderão ser ouvidos, bem como quaisquer outros organismos técnicos competentes, quando o Governó o julgar conveniente, em tudo o que respeite à sua execução.

Art. 2.º O Governó é autorizado a organizar, junto do Ministério das Obras Públicas e Comunicações, o «Gabinete do Plano de Urbanização da Costa do Sol», no qual assegurará representação às autarquias locais interessadas e que superintenderá em tudo quanto respeite à urbanização desta região.

§ 1.º Nas zonas de servidão militar o Gabinete procederá de acórdio com o parecer das autoridades militares competentes.

§ 2.º Das decisões do Gabinete, que envolvam restrição aos direitos especiais contidos no direito de propriedade, haverá recurso para o Conselho de Ministros.

Art. 3.º A região a urbanizar será dividida em zonas especialmente destinadas a habitações, instalações comerciais e industriais, explorações agrícolas, parques, matas, campos de jogos desportivos e outros fins que o Governó determinar.

Art. 4.º A Costa do Sol poderá ser parcialmente subordinada ao plano de urbanização, mediante autorização do Governó, ouvido o Gabinete.

Art. 5.º Durante a elaboração do Plano de Urbanização e até à sua aprovação definitiva, poderá o Governó aprovar planos parciais respeitantes a vias públicas, praças, parques e campos de jogos, e determinar que sejam reservados os terrenos e construções necessários para garantir a possibilidade futura de execução do Plano.

§ 1.º Nas construções ou terrenos reservados não poderão ser feitas, a partir da data da aprovação do Plano ou planos parciais, quaisquer obras que não representem melhorias absolutamente indispensáveis à sua conservação.

§ 2.º A reserva das construções e terrenos necessários à execução do Plano não determina a sua expropriação imediata, no todo ou em parte, nem, se esta se fizer no prazo assinado no Plano, o pagamento de quaisquer indemnizações aos proprietários, a título de perdas e danos, salvo o disposto no parágrafo seguinte.

§ 3.º Os proprietários das construções e terrenos reservados têm o direito de requerer, depois da aprovação do Plano, mas antes de findo o respectivo prazo, que sejam feitas as expropriações; neste caso, tais construções e terrenos entrarão imediatamente na posse do expropriante, que, até ao pagamento do valor da expropriação, assegurará aos expropriados, em cada ano, uma indemnização igual ao juro daquele valor, calculado pela taxa de desconto do Banco de Portugal.

§ 4.º A reserva caducará se, no prazo de dois anos, a contar da sua data, não forem aprovados os planos relativos aos terrenos e construções que compreende.

Art. 6.º Aprovado o Plano ou planos a que se refere o artigo anterior, e depois da sua publicação oficial, não será permitida a execução de quaisquer obras que com elles colidam.

§ único. A autorização para novas construções ou transformações das existentes só poderá ser dada desde que se respeitem os alinhamentos previstos no Plano e as normas estabelecidas nas instruções e regulamentos para sua execução.

Art. 7.º As expropriações serão feitas nos termos do decreto n.º 21:697, de 19 de Setembro de 1932, e demais legislação aplicável.

§ único. O valor dos prédios a expropriar será determinado pela média dos valores que tinham nos três anos anteriores à aprovação dos planos e não será aumentado, se a expropriação tiver lugar no prazo assinado no Plano.

Art. 8.º Poderá ser cobrado um imposto de valorização, na forma a determinar, sôbre as propriedades que beneficiarem com a execução do Plano ou planos aprovados.

Art. 9.º As emprézas singulares ou colectivas e os organismos públicos que desejem empreender ou impulsionar a construção ou ampliação de grupos de moradias ou promover a divisão e venda de terrenos em lotes deverão tomar conhecimento, junto do Gabinete, das directrizes dos planos aprovados e submeter à sua prévia aprovação os respectivos projectos e programas das condições de venda ou arrendamento dos lotes ou habitações, e das imposições higiénicas, arqueológicas ou estéticas a estabelecer.

§ 1.º A construção de habitações ou a venda de lotes de terrenos não poderão efectuar-se antes de aprovados os respectivos projectos.

§ 2.º Os projectos deverão ser elaborados em harmonia com as condições seguintes:

a) Serão reservados espaços livres para campos de jogos, edifícios e serviços públicos e outros fins de interesse geral, não podendo a área dos espaços livres e dos arruamentos ser inferior a 25 por cento da área do conjunto;

b) Na divisão em lotes dos terrenos destinados a habitações não serão consideradas mais de 40 edificações por hectare e os arruamentos serão traçados, sem prejuízo da liberdade de composição, de modo que distem entre si, pelo menos, 200 metros num sentido e 60 no outro, formando quarteirão com uma superfície mínima de 12:000 metros quadrados, em média;

c) Nos terrenos destinados à indústria, estas dimensões serão elevadas respectivamente para 250 metros, 100 metros e 25:000 metros quadrados.

§ 3.º Aprovados os projectos, nenhuma construção nêles considerada ou prevista poderá ser edificada sem licença, a qual será passada pelo Gabinete, depois de dado oficialmente o respectivo alinhamento.

§ 4.º Poderá ser negada a aprovação aos projectos,

quando se reconheça que os terrenos não são próprios para habitação ou estejam numa zona reservada a um fim diferente, ou haja prejuízo para a paisagem da região, ou não tenham sido respeitadas as directrizes do Plano ou não sejam satisfeitas as condições fixadas.

Art. 10.º Elaborado e aprovado pelo Governo e entidades competentes o Plano Geral de Urbanização de Lisboa, deverá o Plano de Urbanização da Costa do Sol sofrer as alterações necessárias à sua integração perfeita e harmónica naquele, particularmente na parte referente ao Plano Regional.

Art. 11.º Serão objecto de regulamentação especial as infracções ao disposto nos artigos anteriores sobre reserva, execução dos planos e determinações do Gabinete, bem como os danos e acidentes resultantes dos trabalhos efectuados, as ocupações temporárias e alterações às relações de vizinhança.

Art. 12.º Todas as dúvidas ou desacordos que se suscitarem na execução desta lei serão resolvidos em Conselho de Ministros.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Maio de 1935. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Duarte Pacheco*.